



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO N° : 11131.001296/00-62
SESSÃO DE : 18 de outubro de 2001
ACÓRDÃO N° : 301-29.994
RECURSO N° : 123.982
RECORRENTE : FRANCISCO FERNANDES FILHO
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

DECADÊNCIA.

Decorrido o prazo de cinco anos estabelecido para a homologação dos pagamentos antecipados pelo contribuinte, sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, é de se considerar homologado o pagamento e definitivamente extinto o crédito tributário correspondente.

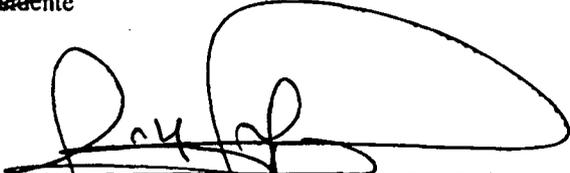
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de outubro de 2001


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

15 JAN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, PAULO LUCENA DE MENEZES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ. Ausente a Conselheira ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 123.982
ACÓRDÃO N° : 301-29.994
RECORRENTE : FRANCISCO FERNANDES FILHO
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação de Lançamento lavrada para exigir do contribuinte o recolhimento das diferenças do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) vinculado, com o objetivo de prevenir a decadência, nos termos do artigo 63 e parágrafos da Lei n° 9.430/96, em vista de ter o contribuinte impetrado o Mandado de Segurança Preventivo n° 95.8131-8 para concretizar a importação de um automóvel novo, marca PONTIAC, modelo GRAN AM GT SEDAN, ano de fabricação 1994, modelo 1995, classificado no código 8703,24.10 da TEC, recolhendo o II sob a alíquota de 20%, e sustentando a ilegalidade e a inconstitucionalidade dos Decretos n°s 1.391/95 e 1.427/95, que majoraram as alíquotas para 32% e 70%, respectivamente.

Em virtude da concessão da medida liminar pela autoridade judicial, o veículo importado foi desembaraçado mediante o pagamento do tributo à alíquota de 20%, conforme Declaração de Importação (DI) n° 003100, adição 001, registrada em 19/05/95.

Irresignado, o contribuinte apresentou Impugnação às fls. 31/36, alegando, em síntese, os seguintes fundamentos:

- que conforme a jurisprudência, são indevidos os juros de mora e as multas sobre a exigência de diferenças tributárias ainda não julgadas definitivamente, sob o argumento de que, estando acobertado por decisão judicial, não pode ser caracterizada a mora e tampouco algum ato ilícito;
- que foi reconhecido através do processo n° 95.9140-2, o recolhimento do IPI à alíquota de 12%, ao invés do percentual exigido de 30%, encontrando-se referido processo no Tribunal Regional Federal da 5ª Região;
- que efetuou o depósito judicial nos termos exigidos pelo CTN, da diferença entre as alíquotas de 12% e 30% do IPI, obtendo assim a suspensão da exigibilidade da citada diferença.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 123.982
ACÓRDÃO N° : 301-29.994

Na decisão de primeira instância, a autoridade julgadora considerou procedente o lançamento, por entender que a opção pela via judicial importa renúncia à instância administrativa, tornando definitiva a matéria *sub judice* nesta esfera, cabendo, entretanto, a apreciação administrativa da impugnação relativamente à matéria não submetida à apreciação do Poder Judiciário. Ainda, entendeu serem exigíveis os juros de mora, pois o tributo não recolhido no vencimento é acrescido destes seja qual for o motivo determinante da falta.

Devidamente intimado da decisão, o contribuinte tempestivamente apresenta Recurso Voluntário às fls. 52/55, alegando que o crédito tributário exigido no presente processo está extinto, uma vez que o direito de constituição do mesmo foi atingido pela decadência, conforme preceito contido no art. 156, V, c/c 150, § 4º do CTN.

Assim, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 123.982
ACÓRDÃO N° : 301-29.994

VOTO

Argüiu o contribuinte a decadência do direito de ser lançado o crédito tributário exigido, tendo em vista haver decorrido o prazo de cinco anos contado a partir da data da ocorrência do fato gerador.

Levando-se em consideração que o Imposto de Importação é espécie daquela cujo lançamento ocorre por homologação, a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário deverá atender ao disposto no art. 150, § 4º do CTN, isto é, começa a fluir o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador.

Portanto, analisando documentação acostada aos autos, verifica-se que o contribuinte em 19/05/95 levou a registro a Declaração de Importação, considerando-se, neste momento, como ocorrido o fato gerador do tributo, conforme dispõe o art. 23 do Decreto-lei nº 37/66.

A Notificação de Lançamento em questão foi lavrada pelo fiscal atuante em 05/05/01, havendo o contribuinte sido intimado desta lavratura através do Aviso de Cobrança em 22/05/01 (fls. 30).

Ora, o lançamento é o procedimento administrativo pelo qual se formaliza a obrigação tributária nascida abstratamente na lei e concretizada com a ocorrência do fato gerador, sendo que o crédito tributário somente se considera definitivamente constituído com a notificação regular do lançamento ao sujeito passivo e o decurso do prazo legal sem a sua impugnação, ou, no caso do sujeito passivo impugnar o lançamento, após o decurso do prazo legal a contar da notificação dando ciência ao sujeito passivo da decisão definitiva (CTN, art. 201).

A Constituição Federal prevê no art. 37, *caput*, que a Administração Pública em todos os seus níveis e esferas obedecerá, dentre outros, o princípio da publicidade, sendo a plena realização do princípio alcançada quando, ainda em fase de tramitação interna, a Administração disponibiliza o ato praticado pela Administração para conhecimento dos sujeitos envolvidos e bem assim o público em geral.

Assim, tendo o contribuinte efetuado o pagamento dos tributos em 19/05/95, e havendo sido intimado da lavratura da Notificação de Lançamento somente em 22/05/01, tem-se que decorreu o prazo de cinco anos para a homologação expressa, sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, ocorrendo a homologação tácita do pagamento, motivo pelo qual entendo assistir razão o contribuinte quando

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

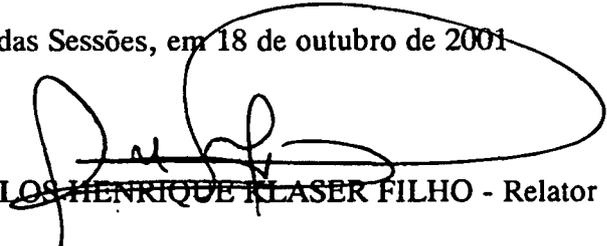
RECURSO Nº : 123.982
ACÓRDÃO Nº : 301-29.994

pugna pela decretação da perda do direito de a Fazenda constituir o crédito tributário, de acordo com o previsto no art. 150, § 4º do CTN.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, reformando a decisão de instância e cancelando-se, conseqüentemente, o crédito tributário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2001


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator